



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.005497/2026-84**

Interessado: **TURKISH AIRLINES**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela empresa TURKISH AIRLINES em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03702_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte de passageiro estrangeiro supostamente sem documentação migratória regular para ingresso no território nacional.
2. Em sua defesa, a autuada sustenta que o passageiro FRANCIS FILS AIME, nacional do Haiti, apresentou passaporte válido e visto permanente aposto no documento de viagem, emitido em 2016, de prazo indeterminado. Alega, ainda, que, antes da autorização do embarque, realizou diligência junto à Polícia Federal para confirmar a situação documental do passageiro, ocasião em que recebeu informação de que o visto encontrava-se válido.
3. Em consulta ao SISMIGRA, verificou-se que o passageiro possuía Registro Nacional Migratório nº G3151935, atualmente com situação inativa, em razão de decisão do órgão concedente que decretou a perda da autorização de residência, conforme Processo SEI nº 08505.018213/2025-85, nos termos do art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, em razão de ausência do território nacional por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa admissível.
4. Constata-se, portanto, que o impedimento de ingresso do passageiro foi corretamente realizado, uma vez que sua autorização de residência encontrava-se cancelada, não possuindo documentação migratória válida para ingresso no Brasil.
5. Todavia, verifica-se igualmente que a companhia aérea não possuía acesso às informações constantes dos sistemas internos da Polícia Federal acerca da perda da autorização de residência do passageiro. No momento do embarque, o documento apresentado continha visto permanente de prazo indeterminado regularmente aposto no passaporte, inexistindo elemento externo que permitisse à transportadora concluir que a autorização havia sido posteriormente cancelada por decisão administrativa.
6. Dessa forma, não se evidencia conduta culposa da transportadora, tendo em vista que a documentação apresentada pelo passageiro era, em tese, apta a demonstrar sua condição migratória, não sendo razoável exigir da empresa conhecimento acerca de decisão administrativa de cancelamento da residência cuja consulta é restrita à Administração Pública.
7. Assim, diante das circunstâncias específicas do caso concreto e da ausência de elementos que demonstrem negligência da companhia aérea na conferência da documentação apresentada pelo passageiro, conclui-se que não subsistem fundamentos para manutenção da penalidade aplicada.
8. Ante o exposto, DEFIRO a defesa administrativa apresentada pela TURKISH AIRLINES, determinando o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03702_2026 e da multa dele decorrente.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 08/07/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146986969&crc=0DF79B3A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146986969&crc=0DF79B3A).

Código verificador: **146986969** e Código CRC: **0DF79B3A**.

Referência: Processo nº 08704.005497/2026-84

SEI nº 146986969